PUBLICADO DOM 01/12/2001

PARECER Nº 765/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 103/2000.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar o Poder Executivo a alterar o disposto no artigo 1° da Lei 12.959, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre inclusão, em todos os editais licitatórios relativos à contratação de empresas para corte e poda de árvores, de cláusula referente à presença de engenheiro agrônomo para acompanhar essas ações sobre a vegetação.

Segundo a justificativa, o projeto tem por finalidade incluir também naquela exigência os engenheiros florestais que têm competência equivalente à dos engenheiros agrônomos, na preservação do meio ambiente.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não encontra óbices, estando amparado nos artigos 13, inciso I; 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo e ainda na Lei 8.666/93, artigo 30, inciso II.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° /2000 AO PROJETO DE LEI 103/2000

Altera a redação do artigo 1° da Lei n° 12.959, de 21 de dezembro de 1999.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1° - O artigo 1° da Lei n° 12.959, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre inclusão, em todos os editais licitatórios relativos à contratação de empresas para corte e poda de árvores, de cláusula referente à presença de engenheiro agrônomo para acompanhar essas ações sobre a vegetação, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° - Todos os editais licitatórios relativos à contratação de empresas para corte e poda de árvores deverão conter cláusula obrigando a presença de engenheiro agrônomo e/ou engenheiro florestal, contratado pela empresa vencedora do certame, para acompanhar a execução das referidas ações sobre a vegetação."

Art. 2° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/06/00.

Domingos Dissei - Relator

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

Brasil Vita

José Olimpio

Rubens Calvo